SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870882 - SC (2023/0421988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	HELIO ALCIBIO FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO. SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:06
Código de Controle do Documento: 5ea3b025-a800-4e1b-a128-216527c1e7b6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870882 - SC (2023/0421988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	HELIO ALCIBIO FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO. SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual concedi liminarmente a ordem a Helio Alcibio Farias, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 403):

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO. SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
> Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que *as instâncias ordinárias promoveram, em atenção ao princípio da individualização da pena, a exasperação da reprimenda com fundamento no contexto em que o crime ocorreu, especificamente por considerar que o concurso de agentes tornou mais fácil a rendição do ofendido e o uso da arma branca tornou a ação mais arriscada e causou temor elevado à vítima, sendo, assim, necessário o maior rigor no apenamento* (fls. 418/419).

Sustenta não ter havido ilegalidade na majoração da reprimenda na terceira fase.

Documento eletrônico VDA39694563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:17
Código de Controle do Documento: 63f4133c-ce1b-43c5-ac58-d33f116ec137

Pede a reconsideração ou o provimento do agravo regimental (fls. 414/422).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaquei o seguinte trecho do acórdão sobre o tema em questão (fls. 394/395 - grifo nosso):

> Tocante à dosimetria, a defesa alega que a sentença recorrida violou o disposto na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a exasperação da pena na terceira etapa do cálculo dosimétrico encontra-se desprovida de fundamentação idônea. Almeja, diante disso, a redução da fração de aumento de 3/8 para 1/3.
>
> Sem razão, adianta-se.
>
> No caso em apreço, restou comprovado que a conduta do apelante incidiu nas majorantes previstas nos incisos II e VII do § 2º do art. 157 do CP, visto que praticou o roubo em concurso de agentes, de modo que um dos coautores utilizou-se de arma branca para intimidar a vítima, situação que implica na incidência de duas das causas de aumento de pena.
>
> [...]
>
> In casu, destaca-se que o magistrado de origem elegeu o patamar de 3/8 para aumento da pena:
>
> > Presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma branca, elevo a reprimenda em 3/8, fixando-a e tornando-a definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 14 dias-multa, na ausência de causas de diminuição.
> >
> > **Em atenção à Súmula 443 do STJ, pondero que a atuação em concurso facilitou aos agentes subjugarem a vítima, ao passo que o uso de arma branca representou maior risco à atuação, além de incutir temor acentuado à vítima, o que justifica a majoração em patamar superior ao mínimo.**
>
> Nesse contexto, ao contrário do que alega a defesa, o juízo a quo sopesou e fundamentou de forma adequada a incidência das majorantes relativas ao concurso de pessoas e uso de arma branca, respaldada nas provas colhidas no decorrer da instrução processual, e em estrita observância à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."
>
> Verifica-se, pois, que a escolha do patamar aplicado - 3/8 - não resultou da mera indicação do número de majorantes, mas da análise concreta e contextual da cena criminosa, devendo ser mantida a fração aplicada na sentença.

Documento eletrônico VDA39694563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:17
Código de Controle do Documento: 63f4133c-ce1b-43c5-ac58-d33f116ec137

Necessário reiterar que, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência às circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes, nos termos da Súmula 443/STJ.

Na hipótese, a ilegalidade é flagrante.

O Tribunal local justificou a maior gravidade do roubo perpetrado com incidência de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma branca). Tal raciocínio não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a justificativa se limitou a descrever abstratamente as causas de aumento, sendo aplicáveis a qualquer caso em que presentes tais circunstâncias.

Não há, assim, como manter a exasperação da pena em 3/8 na terceira fase da dosimetria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39694563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:17
Código de Controle do Documento: 63f4133c-ce1b-43c5-ac58-d33f116ec137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 870.882 / SC

Número Registro: 2023/0421988-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01499663202082400 36 14996632020824003 6 50052547720218240036 50151464420208240036

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HELIO ALCIBIO FARIAS (PRESO)
CORRÉU	:	RONOACILDO RANK
CORRÉU	:	CLEVERSON LUIZ FOSSILE
CORRÉU	:	GEZIEL BARBOSA DOS SANTOS GONCALVES DA LUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	HELIO ALCIBIO FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40488826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:30:39
Código de Controle do Documento: 2c5fbcb0-5c6a-4152-a54f-a22479a784ca

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:30:39
Código de Controle do Documento: 2c5fbcb0-5c6a-4152-a54f-a22479a784ca